



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 19/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de fevereiro de 2025 e incluída na pauta da 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 17/03/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente designou a Vereadora Angela Maria Coutinho para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

*Angela Maria Coutinho*





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**II – PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo autorizar “o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 011/2025, vejamos:

Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

O Ministério Público é uma instituição de relevante importância para a sociedade, sendo responsável pela fiscalização da ordem pública, defesa dos direitos fundamentais, e promoção da justiça. No entanto, é sabido que as demandas administrativas deste órgão são consideráveis, exigindo recursos humanos especializados para garantir a eficiência dos serviços prestados à população.

Nesse contexto, a cessão de servidor público municipal para o Ministério Público representa uma medida estratégica que visa a otimização do trabalho administrativo no órgão, possibilitando a alocação de um servidor qualificado para exercer funções específicas, de acordo com as necessidades identificadas por este ente. Essa parceria contribuirá para a melhoria do atendimento à comunidade e fortalecerá o relacionamento entre o município e as instituições públicas que atuam em defesa dos direitos dos cidadãos.

Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe.”

*Assessoria Jurídica*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Em análise meritória, verifico que há elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Além disso, essa cooperação entre o Município e o Ministério Público reforça a parceria institucional em prol do interesse público, permitindo que a administração municipal contribua para o aprimoramento da atuação de um órgão que tem impacto direto na defesa dos direitos dos cidadãos.

No entanto, assim como manifestou a Comissão de Justiça e Redação, entendo que estabelecer a vigência do convênio entre o Município e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo por período tão longo, conforme previsto na proposição, pode limitar a flexibilidade administrativa e dificultar uma avaliação eficaz sobre a eficiência da cooperação.



*Aracy Julho*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por fim, a fixação do prazo em 24 meses não inviabiliza renovações futuras, mas assegura que a permanência do convênio dependa de uma análise rigorosa, permitindo um monitoramento mais eficaz e compatível com a necessidade de constante aprimoramento da gestão pública.

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

#### EMENDA: MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º:

- Redação Atual:

Art. 2º O convênio terá por objeto atender as necessidades do Ministério Público, auxiliando, principalmente, em suas atividades administrativas, com a cessão de 1 (um) servidor público municipal.

Parágrafo único. O convênio firmado nos termos desta lei deverá ser estipulado em um prazo máximo de sessenta meses, e ao final do prazo deverá a Administração Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo demonstrar o interesse público na renovação, mediante um novo termo de convênio.

- Redação Proposta:

Art. 2º O convênio terá por objeto atender as necessidades do Ministério Público, auxiliando, principalmente, em suas atividades administrativas, com a cessão de 1 (um) servidor público municipal.

Parágrafo único. O convênio firmado nos termos desta lei deverá ser estipulado em um prazo máximo de vinte e quatro meses, e ao final do prazo deverá a Administração Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo demonstrar o interesse público na renovação, mediante um novo termo de convênio.

*Assessoria Jurídica*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 73/2025

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 19/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

*Quero Fundão*





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 10/2025**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 17 de março de 2025.

Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**

Leolino de Oliveira Costa Neto

**SECRETARIO**

Angela Maria Coutinho

**MEMBRO E RELATORA**

